

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA UFAC

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref. Pregão Eletrônico SRP N° 29/2023

VIVACE ENGENHARIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n°. 27.799.059/0001-48, com Endereço na Rua Mozart, 65, bairro Jardim Nazle, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, João Daniel Penetra Cunha de Sá, portador do CPF N° 933.087.522-04, vem interpor a presente **CONTRARRAZÃO**, pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em observância ao instrumento convocatório e o exposto no portal de licitações Compras.gov, a data limite para apresentação das contrarrazões é 09/11/2023, motivos pelos quais torna tempestiva a apresentação das contrarrazões.

II - DOS FATOS

Apresentou a **QUEIROZ & SANTOS LTDA (RECORRENTE)** recurso contra a habilitação da **VIVACE ENGENHARIA LTDA (RECORRIDA)** após transcorrida a etapa de lances, aceitação de proposta e habilitação do certame licitatório. O recurso é assinado pelo suposto "Representante Legal" da recorrente quando, na realidade, a **administração e representação legal** da empresa é da sócia SUZY DOS SANTOS QUEIROZ, tornando **INVÁLIDO** o recurso apresentado.

Quando da etapa de lances, a recorrente arrematou o Item 2, apresentando melhor desconto. Quanto ao Item 1, a QUEIROZ & SANTOS LTDA ficou em segunda colocação, uma posição abaixo da recorrida, ao passo que foi considerado pelo

sistema empate ficto por ter declarado ser ME/EPP e valer-se do benefício da Lei Complementar nº 123, conforme observa-se no portal de compras:

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Sr. Fornecedor QUEIROZ & SANTOS LTDA, CPF/CNPJ 14.328.819/0001-97, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 10:22:34 do dia 03/10/2023. Acesse a Sala de Disputa.

Enviada em 03/10/2023 às 10:17:34h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.

Enviada em 03/10/2023 às 10:17:34h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor QUEIROZ & SANTOS LTDA, CPF/CNPJ 14.328.819/0001-97 **enviou um lance com percentual de 15,00%.**

Enviada em 03/10/2023 às 10:18:14h

Percebe-se que a recorrente **apresentou o lance de desempate** com desconto percentual de 15% sobre o valor licitado, tornando-se arrematante também do Item 1.

A recorrente foi inabilitada no processo licitatório, quando não atendeu à exigência do item "8.33 - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (...)". O pregoeiro ainda destacou, através do sistema de mensagens, a necessidade

de envio de ambas as demonstrações contábeis, conforme pode-se observar no trecho extraído do sistema:

Mensagem do Pregoeiro

Em alguns minutos iniciaremos a etapa de habilitação. Pedimos que a empresa envie a documentação pedida conforme citado no termo de referência. Ressalvamos que a análise dos documentos de qualificação técnica será realizada pela área técnica demandante. **Ressalvamos também que o termo de referência pede os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais.**

Enviada em 03/10/2023 às 13:00:26h (*Grifo Nosso*)

Fonte: Portal de mensagens do compras.gov.br

Posteriormente, foi a recorrida aceita e habilitada pelo pregoeiro, o que foi objeto de contestação por parte da recorrente através de recurso administrativo o qual contrarrazoamos neste documento.

III - DA RECORRENTE

Como apresentado anteriormente, a recorrente valeu-se do benefício da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de **até 5% (cinco por cento) superior** ao melhor preço.

Ao enviar a documentação de habilitação, qual não foi a surpresa quando se observou que a, então, arrematante, registrou faturamento de **valores superiores a 7 milhões de reais no ano de 2022**. Tal fato motivou a confecção do pedido de diligência, de forma a apurar a **divergência** entre a declaração da Queiroz no sistema de compras e o balanço patrimonial arquivado na Junta Comercial no dia 24/04/2023.

Importante evidenciar que o Superior Tribuna de Justiça - STJ possui jurisprudência no sentido de que a apresentação de declaração falsa de ME/EPP caracteriza fraude à licitação, violando o princípio da isonomia e causando **dano presumido**:

“PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.

(...)

2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, **a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia** e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.

(...). *Grifo Nosso*

Na mesma linha, a Corte Superior entende que o **crime de fraude à licitação**, anteriormente previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e atualmente tipificado nos arts. 337-F e 337-1 do Código Penal, ocorre diante da **quebra do caráter competitivo** da licitação, sendo desnecessário existir prejuízo econômico direto ao erário:

“RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSOMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER

COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de **crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público**, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. (...). *Grifo Nosso*

Note-se, destarte, que o **crime é formal** e o dano se revela pela quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar com a Administração Pública, tendo como causa a frustração ou a fraude no procedimento licitatório.

É da essência da própria licitação a efetivação do princípio constitucional da **isonomia**, tanto que o legislador o colocou em primazia absoluta no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 11, inc. II, da Lei nº 14133/2021 e, assim, tem por corolário o dever dirigido aos agentes públicos, no sentido de **coibir a prática de qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** das contratações públicas.

Nesse diapasão, o inc. IX do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a fraude à licitação com uma **infração administrativa punível** com a mesma sanção definida para aquele que apresentar **declaração ou documentação falsa** exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

A seguir, o trecho do Acórdão 3074/2011 do TCU:

[...] “o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP”. Acrescentou que tal **empresa “não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e**

pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão". Acrescentou ainda que: "Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". E mais: "**Enquanto a empresa não firmar a 'Declaração de Desenquadramento', a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a 'Certidão Simplificada'**", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Concluiu, em face desses elementos, que a empresa **se beneficiou indevidamente das prerrogativas** previstas na Lei Complementar 123/2006 e "usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento". Ao final, **o relator**, em consonância com sugestão da unidade técnica, **propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência.**

Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.

É **obrigação da empresa** que ultrapassa o faturamento determinado pela Lei 123 a **solicitação do desenquadramento**, do contrário, será emitida Certidão Simplificada quando solicitada à Junta Comercial. Depreende-se, portanto, que a Junta Comercial não tem o papel de fiscalizar os documentos arquivados ou registrados, conforme o artigo 7 do Decreto Federal nº. 1.800, de 1996 que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins:

“Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:

I - executar os serviços de registro de empresas, neles compreendidos:

a) **o arquivamento** dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas, de cooperativas, **das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte** e dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (...).”

A recorrente enviou não somente seu balanço patrimonial de 2022 mas, também, seu **livro diário** que registra as movimentações financeiras e é essencial para a escrituração contábil. Seu preenchimento é obrigatório por lei e é de si que é extraído o Balanço Patrimonial. A recorrente chega, em determinado momento, a registrar no chat do certame o seguinte texto:

“Mensagem do Participante

Item 1

De 14.328.819/0001-97 - senhor pregoeiro, segue certidão emitida pelo órgão competente, informamos que pedimos uma declaração formal da responsável contábil da empresa para fins de averiguar se houve equívocos na elaboração do documento. Enviada em 06/10/2023 às 11:23:28h”

Não há o que se falar em equívocos na elaboração do documento, ao passo que **TODAS** as transações que foram realizadas estão, também, registradas no Livro Diário, a que pese, **registrado posteriormente ao balanço** o que também denota a falta de acurácia da recorrente no trato com a sua escrituração contábil e demonstrações de resultados.

Vejamos o que diz o Termo de Referência a respeito das **infrações e sanções administrativas**:

“12.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

12.1.1. **deixar de entregar** a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

(...)

12.1.4. apresentar declaração ou **documentação falsa** exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

12.1.5. **fraudar** a licitação

12.1.6. comportar-se de modo **inidôneo** ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

12.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

12.1.6.2. **induzir** deliberadamente a erro no julgamento;

12.1.6.3. apresentar amostra **falsificada** ou deteriorada;

12.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a **frustrar os objetivos da licitação**;

12.1.8. praticar **ato lesivo** previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.”

Ora, dos 8 itens citados, a recorrente vem **se empenhando arduamente** para conseguir **infringir, ao menos, 6**, estando sujeita às sanções administrativas previstas no Termo de Referência do presente certame, a saber:

“12.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

12.2.1. advertência;

12.2.2. multa;

12.2.3. impedimento de licitar e contratar e

12.2.4. **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

(...)

12.4.2. Para as infrações previstas nos itens **12.1.4, 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7 e 12.1.8**, a multa será de **15% a 30% do valor do contrato licitado**.

(...).”

IV - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Elenco os principais pontos apresentados no recurso contra a habilitação da VIVACE ENGENHARIA pela recorrente (os trechos foram retirados de forma inalterada do recurso e configuram palavras da recorrente):

1. Ao realizar visitaç o in loco e dilig ncias espec ficas aos locais indicados dos atestados, reiteradamente nos deparamos com informa  es inver dicas dispostas em atestados de capacidade t cnica, que vieram a gerar Certid o de Acervo T cnico no CREA AC.
2. N o foi empregado (*sic*) qualquer dilig ncia pela UFAC para fins de se atestar a veracidade das informa  es constante em tais documentos.
3. Que atos administrativos, que maculam a lisura, boa-f , moralidade, legalidade, competitividade e correlatos frente as licita  es p blicas, devem a priori ser extirpados para que n o gere nulidade do certame, nem tampouco, apura  o de condutas suspeitosas por partes dos gestores p blicos.
4. Declara o Superintendente, que encaminhar  a CAT para CAMARA ESPECIALIZADA, para conhecimento e an lise.
5. CAT 460515/2013, n o sabendo ao certo qual medida em espec fico ser  realizada, nem tampouco, se passar  a vigorar nova CAT nos moldes atuais, conforme declarado tamb m pelo menos. (...) n o h  qualquer certeza plena de qual ser  o destino final de tal documento t cnico apresentado frente a licita  o em voga, pois, conforme

expressamente informado pelo Superintendente Técnico, poderá a mesma ser inclusive cancelada.

6. Desta feita, indaga-se, qual é fidedigna segurança jurídica dessa UFAC AC, quanto a CAT 460515/2013?
7. Que se afirma que foi precipitada e surpreendente a decisão realizada pelo pregoeiro da UFAC AC.
8. Serviços como de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, deixando transparecer a pouca ou nenhuma expertise e experiência da suposta executante, bem como do suposto responsável técnico, nesse sentido, para fins de enriquecimento intelectual das partes envolvidas.
9. Serviços supostamente realizados foram num Condomínio de Luxo, sem qualquer existência alguma de iluminação pública.
10. Mesmo percorrendo todo o percurso existente de tal condomínio, não foi possível constar NENHUMA lâmpada de LED nas características indicadas no atestado.
11. Não precisa no caso em evidência, ser técnico para ter a percepção que as lâmpadas existentes possuem o mesmo padrão, quais se quer, são de LED, muito menos PETALA. Agora apresentamos o que é lâmpada pétala:



12. Se não existem lâmpadas de tal especificidade, não há que se falar que existam os demais objetos supostamente substituídos.

13. Realizar através do engenheiro eletricitista da UFAC, visitaço in loco, no Condomínio Ecoville, para fins de atestar as possíveis inverdades e inveracidades contidas no Atestado de Capacidade Técnica.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Nota-se que a recorrente busca frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame, ferindo os princípios da razoabilidade e celeridade, configurando **VERDADEIRO SOFISMO** com vistas a obstruir e frustrar o processo de contratação de outra empresa que não a recorrente para o objeto licitado. Sobremaneira, em sua peça, **não há um argumento objetivo, sequer**, que traga elementos claros quanto à suposta incorreta habilitação da recorrida, pelo contrário, seus argumentos são **distorções da realidade, com ataques descabidos e irresponsáveis a todas as partes envolvidas no certame licitatório**, a saber: A comissão de licitações da UFAC, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre (CREA), a Vivace Engenharia LTDA, atestantes de serviços que foram executados e responsáveis técnicos da recorrida.

Abaixo, serão contra argumentados os pontos elencados no recurso apresentado.

1. Ao realizar visitaço *in loco* e diligências específicas aos locais indicados dos atestados, reiteradamente nos deparamos com informações inverídicas dispostas em atestados de capacidade técnica, que vieram a gerar Certidão de Acervo Técnico no CREA AC.

Contrarrazão: Não procede a alegação da recorrente. Neste ponto, é abordada a situação do Atestado da Associação Ecoville que, evidentemente, não forneceria um atestado inverídico quanto às atividades executadas. A recorrida é **descuidada e ardilosa** ao afirmar que não há relação entre o atestado e as características da iluminação do local. As luminárias LED foram instaladas, como podemos observar nas fotografias abaixo.



2. Não foi empregado (*sic*) qualquer diligência pela UFAC para fins de se atestar a veracidade das informações constante em tais documentos.

Contrarrazão: A comissão de licitações da UFAC atuou de **forma cuidadosa e diligente**, diligenciando quando à veracidade dos documentos ao CREA, órgão responsável pela validação das informações contidas no atestado, comparando-as com contratos, anotação de responsabilidade técnica e demais elementos que demonstrem a realidade dos fatos geradores da Certidão de Acervo Técnico, segundo observado através do sistema de compras:

“Mensagem do Pregoeiro

Entraremos em contato com o CREA para que possamos sanar todas as dúvidas.

Enviada em 23/10/2023 às 10:30:55h”

3. Que atos administrativos, que maculam a lisura, boa-fé, moralidade, legalidade, competitividade e correlatos frente as licitações públicas, devem a priori ser

extirpados para que não gere nulidade do certame, nem tampouco, apuração de condutas suspeitas por partes dos gestores públicos.

Contrarrazão: Encontra-se, aqui, um ponto de concordância entre a recorrente e recorrida: Que atos que maculam a lisura, competitividade e moralidade dos certames devem ser extirpados à luz da lei. A recorrente está empenhada em protelar o andamento do certame ou frustrá-lo e não mede esforços em cruzar os limites legais para lograr êxito em seu objetivo, inclusive declarando, **falsamente**, que seu porte é de EPP quando faturou mais de 7 milhões de reais no exercício contábil.

4. Declara o Superintendente, que encaminhará a CAT para CAMARA ESPECIALIZADA, para conhecimento e análise.

Contrarrazão: Como é cediço, a CAT em tela foi registrada em período em que inexistia o atual sistema eletrônico do CREA e, por esta razão, a comissão de licitações da UFAC diligenciou ao CREA quanto à validade do documento apresentado pela recorrida. O conselho, em resposta, foi objetivo e claro:

“Informamos que a CAT com Registro de Atestado nº 460515/2013 **encontra-se registrada no banco de dados** do Sistema Cooperativo deste regional (Crea-AC) e **encontra-se válida**. A mesma foi emitida nos moldes da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, vigente à época, **possuindo deste modo a mesma validade de uma certidão emitida atualmente.**”

5. CAT 460515/2013, não sabendo ao certo qual medida em específico será realizada, nem tampouco, se passará a vigorar nova CAT nos moldes atuais, conforme declarado também pelo menos. (...) não há qualquer certeza plena de qual será o destino final de tal documento técnico apresentado frente a licitação em voga, pois, conforme expressamente informado pelo Superintendente Técnico, poderá a mesma ser inclusive cancelada.

Contrarrazão: A recorrente coloca em xeque o conhecimento do Superintendente Técnico duvidando, inclusive, de sua idoneidade. De toda forma, as atividades foram efetivamente executadas, o órgão (EMBRAPA) emitiu atestado de capacidade técnica que ensejou emissão da CAT nº 460515/2013, documento este **totalmente válido**. A recorrida poderia, inclusive, apontar como duvidosa a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 492225/2023 da Queiroz & Santos LTDA que afirma ter executado subestação, grupo gerador, dentre outros serviços que, na realidade, foram executados no contrato 223/2017 - "REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ANTIGO COLÉGIO META, PARA FUNCIONAMENTO DO MUSEU DOS POVOS ACREANOS" celebrado entre o Governo do Estado do Acre e a empresa EMOT CONSTRUÇÕES LTDA. Entretanto, a CAT da recorrente foi devidamente validada e aprovada pelo CREA e constitui documento válido, por hora, podendo ser utilizado para sua habilitação técnica neste certame ou em outros, tal qual o foi.

6. Desta feita, indaga-se, qual é fidedigna segurança jurídica dessa UFAC AC, quanto a CAT 460515/2013?

Contrarrazão: A CAT supracitada goza de tanta segurança jurídica quanto de qualquer outra CAT que foi utilizada no processo de habilitação do certame em andamento, conforme ratificado pelo CREA:

"A mesma foi emitida nos moldes da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, vigente à época, possuindo deste modo a mesma validade de uma certidão emitida atualmente."

7. Que se afirma que foi precipitada e surpreendente a decisão realizada pelo pregoeiro da UFAC AC.

Contrarrazão: Surpreendente seria se, perante tantos elementos que **corroboram com a veracidade e fidedignidade** dos documentos arrolados no processo de habilitação da recorrida, esta fosse inabilitada.

8. Irregularidade no sentido de qualificar tais serviços como de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, deixando transparecer a pouca ou nenhuma expertise e experiência da suposta executante, bem como do suposto responsável técnico, nesse sentido, para fins de enriquecimento intelectual das partes envolvidas trazemos a conceituação do que seja: O que é iluminação pública? 3 Iluminação pública é o sistema de iluminação noturna das cidades.

Contrarrazão: A iluminação pública visa, neste caso, prover luminosidade para um público que circula em uma determinada região, tal qual ocorre no condomínio Ecoville, nas vias municipais ou vias dos *campi* da UFAC. Se este entendimento estivesse incorreto, como afirma a recorrente, não poderia a UFAC exigir tal habilitação em seu Termo de Referência e, neste caso, deveria a recorrente ter impugnado a licitação tempestivamente, o que não fez. A Queiroz se vale de fontes questionáveis, como a Wikipédia, para prover “enriquecimento intelectual” às partes envolvidas para, mais uma vez, tentar dissuadir a CPL de sua decisão assertiva.

9. Serviços supostamente realizados foram num Condomínio de Luxo, sem qualquer existência alguma de iluminação pública. (...) Mesmo percorrendo todo o percurso existente de tal condomínio, não foi possível constar **NENHUMA lâmpada de LED** nas características indicadas no atestado. (...) Não precisa no caso em evidência, ser técnico para ter a percepção que as lâmpadas existentes possuem o mesmo padrão, quais se quer, são de LED, muito menos PETALA. Agora apresentamos o que é lâmpada pétala:



Contrarrazão: Vejamos, a exemplo, uma imagem de luminárias substituídas sob a coordenação do engenheiro eletricista Rafael Bastos, à época, no condomínio Ecoville:



Não há necessidade de que seja técnico para perceber que há, sim, semelhança entre as luminárias apontadas pela recorrente e as que foram objeto das atividades atestadas. Afirmar que não há "NENHUMA lâmpada de LED nas características indicadas no atestado" **rompe os limites da razoabilidade** e, mais uma vez, corrobora com os interesses da recorrente: **Protelar ou prejudicar o processo licitatório.**

10. Se não existem lâmpadas de tal especificidade, não há que se falar que existam os demais objetos supostamente substituídos.

Contrarrazão: Analogamente, portanto, se existem lâmpadas de tal especificidade e há o ateste da fiscalização da gestão da Associação Ecoville, os serviços, de fato, foram executados.

11. Realizar através do engenheiro eletricista da UFAC, visitaç o in loco, no Condom nio Ecoville, para fins de atestar as poss veis inverdades e inveracidades contidas no Atestado de Capacidade T cnica.

Contrarrazão: É totalmente desarrazoada a solicitação da recorrente, cuja finalidade é, tão somente, protelar a decisão final do certame licitatório. Qual seria a solução para tal problemática se a CAT fosse de um serviço realizado no Rio Grande do Sul, Ceará ou São Paulo? Soma-se isso a todas as licitações que a equipe técnica do órgão avalia e seria necessária uma equipe apenas para viajar e diligenciar os serviços executados constantes nos atestados/certidões, o que é absolutamente inviável. O CREA, que presta um serviço público federal, já atua no segmento de verificação, orientação e fiscalização das atividades dos profissionais, promovendo a segurança jurídica necessária com **fé pública** e validade em todo território nacional.

VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a Queiroz & Santos LTDA é contratada pela UFAC para o contrato de manutenção que é objeto desse certame licitatório e, claramente, tenta lançar sobre o processo uma cortina de fumaça para protelar o fim de seu contrato ou frustrar a concorrência, lançando mão de diversas estratégias para ludibriar a Comissão Permanente de Licitações com inverdades e distorções da realidade.

A recorrente desconsidera as principais evidências fornecidas pelo CREA, cuja principal funcionalidade é de verificar, orientar e fiscalizar as atividades dos profissionais tendo em vista o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais, como por exemplo o exercício da profissão sem a habilitação e registro no Conselho. A seguir, alguns trechos das respostas do conselho quanto ao questionamento realizado pela comissão de licitações acerca das certidões questionadas em recurso:

“Informamos que a CAT com Registro de Atestado nº 460515/2013 encontra-se **registrada no banco de dados** do Sistema Cooperativo deste regional (Crea-AC) e **encontra-se válida**. A mesma foi emitida nos moldes da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, vigente à época, **possuindo** deste modo **a mesma validade de uma certidão emitida atualmente**.

(...)

Quanto ao questionamento feito sobre a CAT com Registro de Atestado nº 493137/2023, informamos que a mesma foi **emitida conforme a Resolução 1.137/2023 do Confea**, portanto encontra-se **registrada e válida nesta regional (Crea-AC) e em todo o território nacional e tem fé pública.**

Resposta aos questionamentos sobre as CATs N° 460515/2013 e N° 493137/2023.

O representante legal é alguém que representa uma entidade ou uma empresa e é nomeado em seu ato constitutivo, ou seja, no contrato social ou estatuto social, **diferentemente de quem assina o recurso** administrativo da QUEIROZ & SANTOS LTDA, tornando o Sr. JAILSON DOS SANTOS QUEIROZ inapto a rubricar o recurso protocolado.

Ainda que considere o recurso apresentado pela QUEIROZ & SANTOS LTDA inválido, a recorrida contra-arrazoou os pontos elencados em respeito à UFAC e ao processo licitatório que foram conduzidos de forma pública, isonômica e razoável, garantindo a maximização do interesse público.

VII - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta **CONTRARRAZÃO**, solicitamos que:

A - Seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE**, pelas contrarrazões e fundamentos expostos;

B - Seja **mantida a decisão** deste Ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a **HABILITAÇÃO** desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;

C - Seja apurada e punida, à luz da lei, a conduta da **QUEIROZ & SANTOS LTDA** no certame, apresentando declaração falsa, valendo-se do benefício da Lei Complementar nº 123/2006 quando não o poderia fazer, e protelando o processo licitatório com bombardeio de inverdades.

Rio Branco, Acre - 09 de novembro de 2023.

João Daniel P C de Sá

RG nº 12888917 SSP/PR CPF: 933.087.522-04

Representante Legal